

CRENCIAMENTO nº 126/2026/SMCL/PVH

PROCESSO SEI Nº 005.006064/2025-31

OBJETO: O objeto do presente procedimento é o credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços médicos, em medida de caráter subsidiário e complementar, para atendimento das necessidades assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – SEMUSA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Instrumento e seus anexos.

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa HADASSAH SERVICOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.189.533/0001-12, contra o resultado preliminar de habilitação ao Credenciamento nº 126/2026/SMCL/PVH, conforme documento constante nos autos (ID 0488065).

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em consonância com a legislação aplicável, verifica-se o prazo para a interposição de recurso administrativo pelos licitantes, nos termos do item 5 do Edital, que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação da decisão.

Da análise dos documentos, observa-se que o recurso ora apreciado foi protocolado em 30 de janeiro de 2026, portanto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, considerando que a divulgação do resultado ocorreu em 27/01/2026, restando devidamente atendido o requisito da tempestividade.

I – SÍNTESE DO RECURSO:

HADASSAH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

A empresa HADASSAH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA apresentou recurso administrativo contra sua inabilitação no Credenciamento nº 126/2026/SEMUSA. De forma preliminar, a empresa alega que a decisão foi nula em razão da não publicação, em Diário Oficial, dos pareceres técnico e jurídico que embasaram a inabilitação, bem como pela ausência de abertura de diligência e de prazo para que pudesse complementar a documentação apontada como pendente.

No mérito, a Recorrente afirma que a inabilitação ocorreu por falhas que considera formais e sanáveis, relacionadas à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica. Sustenta que os documentos apresentados são válidos e que a ausência de validação das demonstrações contábeis via SPED não comprometeria a análise da capacidade da empresa, defendendo a possibilidade de apresentação de documentação complementar nesta fase.

A empresa destaca que o credenciamento possui natureza não competitiva e que, por esse motivo, deveria ser adotada interpretação mais flexível das exigências editalícias, de modo a permitir sua habilitação, sem prejuízo à Administração.

Além disso, a Recorrente questiona dispositivos do edital, especialmente as cláusulas 10.1.3 e 10.1.4, alegando que tais regras criam critérios de ordem ou exclusividade incompatíveis com o credenciamento. Também contesta a exigência de apresentação de alvará de funcionamento e de vigilância sanitária, sob o argumento de que os serviços serão executados exclusivamente em unidades de saúde do Município.

Ao final, a empresa requer o acolhimento do recurso, com a revisão do ato de inabilitação e o reconhecimento de sua habilitação no credenciamento, ou, de forma alternativa, a reabertura da fase de habilitação para permitir a complementação da documentação, bem como a revisão das cláusulas editalícias e a dispensa da exigência de alvará sanitário.

II – ANÁLISE E JULGAMENTO

No que se refere às preliminares suscitadas, não assiste razão à Recorrente quanto à alegada ausência de publicidade dos pareceres técnico e jurídico. A legislação vigente não exige a publicação individualizada de pareceres que subsidiam decisões administrativas no âmbito de procedimentos de credenciamento. O dever de publicidade foi devidamente atendido com a publicação do resultado final do certame, nos termos do edital e da legislação aplicável. Ademais, os pareceres administrativos integram os autos do processo e permanecem disponíveis para consulta e vistas, em observância ao art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e à Lei nº 12.527/2011, inexistindo, portanto, qualquer nulidade por ausência de publicação desses documentos.

ITEM A – DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA AUSÊNCIA DOCUMENTAL MEDIANTE JUNTADA EM SEDE RECURSAL

Embora o credenciamento seja, de fato, procedimento auxiliar de natureza não competitiva, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tal característica não afasta a obrigatoriedade de observância estrita às regras editalícias, especialmente quanto à apresentação tempestiva da documentação exigida para a habilitação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, admite a realização de diligências com o objetivo de esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo expressamente vedada, contudo, a inclusão posterior de documentos essenciais que não tenham sido apresentados no momento oportuno, quando a sua ausência compromete a verificação objetiva do atendimento aos requisitos editalícios.

No caso concreto, a documentação cuja ausência ensejou a inabilitação da Recorrente não se limita a falha formal ou a mero erro material, mas refere-se a documentos indispensáveis à comprovação da habilitação, cuja apresentação era condição expressamente prevista no edital de credenciamento. Admitir a juntada apenas em sede recursal implicaria violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica, além de conferir tratamento diferenciado à Recorrente em detrimento dos demais interessados que atenderam integralmente às exigências no prazo adequado.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade na decisão que indeferiu a habilitação da recorrente, razão pela qual o item A do recurso não merece provimento.

ITEM B – DA CONFORMIDADE, VALIDADE DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS E DO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme entendimento da Assessoria Contábil:

A qualificação econômico-financeira, tanto nos procedimentos licitatórios quanto nos credenciamentos regidos pela Lei nº 14.133/2021, submete-se ao mesmo grau de rigor jurídico, uma vez que tem por finalidade aferir, no momento da habilitação, a efetiva capacidade do eventual contratado de cumprir integralmente as obrigações decorrentes da contratação.

Nos termos dos arts. 62, 69 e 70 da Lei nº 14.133/2021, as exigências mínimas estabelecidas no instrumento convocatório não possuem natureza meramente formal, constituindo requisitos indispensáveis à validação da situação econômico-financeira do interessado, os quais devem ser integralmente atendidos na fase própria do procedimento.

As demonstrações contábeis exigidas pelo edital devem refletir de forma fidedigna a situação patrimonial, econômica e financeira da entidade em determinado exercício, sendo certo que a forma juridicamente idônea de aferição dessas informações ocorre por meio de documentos regularmente registrados no órgão competente ou devidamente validados pelos sistemas oficiais instituídos para esse fim, como o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório.

A simples assinatura por profissional contábil legalmente habilitado, embora indispensável, não afasta a obrigatoriedade do cumprimento das exigências relativas ao registro ou à validação oficial das demonstrações contábeis, sobretudo quando o edital estabelece, de forma clara e objetiva, tais requisitos como condição para a aferição da qualificação econômico-financeira.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento no Acórdão nº 1.214/2013, no sentido de que “o saneamento de falhas previsto na legislação não alcança a ausência de documentos exigidos no edital como condição de habilitação, limitando-se a falhas formais ou erros materiais”.

Assim, a comprovação da habilitação deve ocorrer no momento oportuno do certame, não sendo admissível o suprimento posterior de documentos essenciais à demonstração da qualificação exigida, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, entendimento este reiteradamente adotado pela Corte de Contas em sua jurisprudência.

No caso concreto, o parecer técnico concluiu pela inaptidão da empresa não por excesso de formalismo, mas porque os documentos apresentados não atenderam às exigências mínimas estabelecidas no edital, inviabilizando a aferição segura e objetiva da qualificação econômico-financeira, uma vez que não se encontravam registrados no órgão competente nem validados pelo sistema oficialmente previsto.

Ressalte-se, por fim, que o saneamento de falhas, admitido pela legislação e pelo edital, não alcança a ausência de documentos essenciais à habilitação, tampouco autoriza a apresentação extemporânea de elementos que deveriam integrar o conjunto documental originalmente exigido, sob pena de desnaturar a própria fase de habilitação.

Diante do exposto, mantém-se o parecer técnico que concluiu pela inaptidão da empresa.

ITEM C – DA ALEGADA ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS 10.1.3 E 10.1.4 DO EDITAL

As cláusulas 10.1.3 e 10.1.4 do Edital de Credenciamento nº 126/2026 não descaracterizam o instituto do credenciamento, tampouco violam os princípios da isonomia ou da legalidade. A previsão de organização dos credenciados em ordem cronológica de habilitação, assim como o estabelecimento de critérios operacionais para a distribuição da demanda, não configura competição, classificação ou ranqueamento, mas constitui mecanismo legítimo de gestão administrativa, necessário para assegurar a continuidade, a eficiência e a adequada organização da prestação dos serviços de saúde.

Da mesma forma, a limitação da atuação simultânea de prestadores em determinada unidade de saúde consiste em medida de natureza operacional e assistencial, diretamente relacionada à gestão do serviço público de saúde, voltada a evitar sobreposição de atividades, conflitos operacionais e prejuízos à qualidade do atendimento prestado à população. Tais disposições encontram respaldo nos princípios da eficiência, do interesse público e da supremacia do interesse coletivo, não havendo exigência legal de estudo técnico específico para cada regra operacional inserida no edital, desde que observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, como ocorre no presente caso. Assim, não se verifica ilegalidade ou afronta à Lei nº 14.133/2021.

Por fim, no que se refere à alegação de ilegalidade das cláusulas em questão, verifica-se que tal pretensão, mostra-se inadequada na presente fase procedimental. Embora o credenciamento possua vigência de 12 (doze) meses e, em tese, admita impugnação ao instrumento convocatório a qualquer tempo, a Recorrente optou por encaminhar a documentação exigida e aderir às regras editalícias ao efetivar sua inscrição no credenciamento, encontrando-se, portanto, na fase de habilitação do procedimento. Nessa circunstância, o recurso administrativo interposto no âmbito da habilitação não se configura como meio idôneo para impugnar cláusulas editalícias de forma

autônoma, sobretudo na ausência de demonstração de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso em análise.

Registre-se, ainda, que a organização operacional do credenciamento, inclusive quanto aos critérios de distribuição e gestão dos prestadores, insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração, desde que devidamente motivada e orientada à eficiência do serviço público, especialmente na área da saúde.

ITEM D – DA ALEGADA PRESCINDIBILIDADE DO ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Igualmente não merece acolhimento a tese recursal. A exigência de alvará de funcionamento e de vigilância sanitária, prevista no Edital de Credenciamento nº 126/2026, tem por finalidade assegurar que a pessoa jurídica interessada esteja regularmente constituída e apta ao exercício de atividades relacionadas à área da saúde, ainda que a execução dos serviços ocorra exclusivamente em unidades pertencentes ao Município.

O alvará sanitário não se restringe à verificação do local físico de prestação dos serviços, constituindo instrumento de controle sanitário e regulatório da atividade econômica desenvolvida pela empresa, refletindo sua regularidade perante os órgãos de fiscalização competentes. Nesse contexto, a exigência encontra amparo no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, por se tratar de requisito voltado à garantia da adequada execução contratual e da segurança sanitária, especialmente em serviços de saúde, cuja natureza demanda rigor no controle administrativo.

Não se verifica, portanto, excesso de formalismo ou desproporcionalidade, mas sim exercício legítimo do poder regulamentar da Administração, em consonância com o interesse público.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso, por tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que concluiu pela inabilitação da Recorrente ao Credenciamento nº 126/2026/SEMUSA, por descumprimento das exigências editalícias e à legislação vigente.

Em observância ao §2º do art. 165 da Lei 14.133/21, encaminho o presente Relatório de Julgamento à autoridade hierarquicamente superior, para apreciação e decisão final, nos termos da legislação vigente e do edital.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2026.

DAIANE DI SOUZA BOTELHO
Agente de Contratação – SMCL/PVH
(Assinado eletronicamente)